



Parecer n.º 1389/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 116/2021 - PL n.º 925/2020 que “dispõe sobre a implantação de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Francisco Riva

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 07/12/2021, tudo conforme as fls. 02/06 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 116/2021 de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 925/2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances); cria obrigações ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual n° 614/2019.

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de invasão de competência privativa do Poder Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo, que versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, violando os artigos 39 e 66, da Constituição Estadual, bem como pela ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Inicialmente, a proposta não se refere a matéria cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b” e “d”, e artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como respeita o princípio da separação de poderes, ela trata especificamente de instituir um mecanismo que garanta a proteção integral do recém-nascido

As alegações apontadas pelo nobre Governador no veto foram todas analisadas quando este Relator apresentou o Parecer 1030/2021/NCCJR, bem como o Autor apontou na sua justificativa que o custo por recém-nascido da biometria é de R\$ 10,00 (dez) reais, um valor irrelevante, como a própria Lei de responsabilidade fiscal excepciona no § 3º do art. 16 da Lei. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



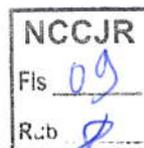
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda que assim não fosse, conforme destacado no parecer apresentado a proposição, quando da sua análise por esta Comissão, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ, posicionou a respeito da possibilidade de lei de iniciativa do parlamento que causam aumento de despesa, cujo acórdão peço vênua para reproduzir.

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, até porque não demonstrou em que consiste a violação ao artigo 39, parágrafo único, inciso II, da CE, visto que a proposição vetada não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, nem dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, além das previstas na Carta Magna e na Constituição Estadual.

Além disso, a alegação de que a proposta deveria estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário e financeiro também não merece prosperar pelas razões acima apontadas.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 116/2021 de autoria do Poder Executivo.

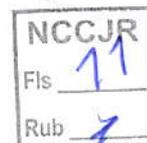
Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 116/2021 - Projeto de Lei n.º 925/2020 - Parecer n.º 1389/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Siqueira
Relator (a): Deputado (a) Jarama Ruy

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 116/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 116/2021 - MSG 189/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer pela DERRUBADA do veto, lida presencialmente pelo Membro Suplente Deputado Delegado Claudinei em face da ausência da Relatora. Votaram com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR